



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 025/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera o Anexo “I” da Lei Municipal nº 3.441/2017.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a alteração do Anexo “I” da Lei Municipal nº 3.441/2017, que dispõe sobre a realização de Programa de Apoio à Atividade Rural.

Segundo a mensagem de encaminhamento, “*a proposição se justifica em virtude de que ao adentrar no ordenamento jurídico do Município a Lei nº 3.613/2021, que instituiu o novo Código Tributário do Município, foi modificada a nomenclatura da unidade de referência da municipalidade, passando de Unidade Fiscal do Município de Alegre (UFMA) para a atual Unidade de Referência Fiscal do Município de Alegre (URFMA), inserindo-se como indexador dos valores o IPC-A em substituição à forma originária.*”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição que tem por finalidade estabelecer ajustes e adequações de nomenclaturas de unidades de referências constantes do Anexo “I” da referida Lei Municipal nº 3.441/2017, em decorrência das modificações das novas unidades de referências de valores introduzidas pelo novo Código Tributário Municipal (Lei nº 3.613/2021).

Primeiramente, com relação à redação à distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

No que se refere à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

Assim sendo, do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover a atualização e adequação das leis municipais para efeito de regularidade, conjugação e aplicação das mesmas de forma harmônica entre si.

Pelo exposto, s.m.j., quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 19 de maio de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES